



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-77.2013.815.0461**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**Apelante** : *Abidenico Cândido da Silva.*  
**Advogado** : *Cleidísio Henrique da Cruz.*  
**Apelado** : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PACTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.**

- “*A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...).*” (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

- “ (...) 2. *A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).*” (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*” (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**VISTOS**

Trata-se de apelação cível interposta por **Abidenico Cândido da Silva**, contra a sentença de fls. 92/96, que julgou improcedente a “**Ação Revisional de Financiamento c/c Repetição de Indébito**”, proposta em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau reconheceu o contrato de financiamento sobre o qual o autor intenta ver reconhecida a cobrança de juros excessivos não se mostrava irregular, posto existir previsão de capitalização no mesmo.

Por fim, deixou de condenar o promovente nas verbas de sucumbência, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária nos autos.

Inconformado com o decisório acima, o autor recorreu (fls. 102/109), defendendo irregularidade dos juros adotados no pacto, pelo fato de a prática capitalizatória ser inconstitucional, e por inexistir previsão de anatocismo.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 114/133).

Parecer ministerial lançado às fls. 140/146, pelo provimento parcial da súplica.

É o relatório. **DECIDO:**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em financiamento que tem por objeto uma camioneta Toyota Hilux SRV, ano/modelo 2009/2009 (vide fls. 20/22).

Afirma o recorrente que os juros contratuais estariam sendo exigidos na forma capitalizada, sendo vedada a sua cobrança, pois além de inexistir previsão contratual em tal sentido, tal prática seria inconstitucional.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a prática capitalizatória nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos.* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido.* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode ser através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem I. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 27/06/2014).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª seção (AgRg no RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta*

Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).*

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide (fls. 20/22), os juros anuais aplicados (20,70%), ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal (1,58%), fato que leva à conclusão pela previsão, na avença analisada, de anatocismo.

Posto isso, por não ter se desincumbido o recorrente em comprovar fato constitutivo do direito vindicado, a sua pretensão não merece acolhimento.

Conforme as razões expostas, com base no *caput*, do art. 557 do CPC, o presente recurso merece ter seu seguimento negado, monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/04**